

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Pregão Eletrônico: 14/23

B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.298.685/0001-05, com sede na Rua Bráulio, 360, Santo Elias, Mesquita/RJ, CEP: 26.560-580, neste ato devidamente representada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, bem como exercendo o seu direito Constitucional de petição aos Poderes Públicos conforme estabelecido no art. 5º, XXXIV, LIV, LV, LXXVIII, todos da CF/88, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA que inconformada com declaração de vencedora da contrarrazoante apresentou recurso administrativo, que para contrapor o recurso apresentado esta contrarrazoante passa a aduzir as razões de fato e de direito:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, dispõe em seu art. 44:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Da mesma forma dispõe o item 14.3 do Edital:

“14.3 - As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”

Sendo assim, tendo o recurso sido apresentado em 03/04/2023 (segunda-feira) temos que o término do prazo se encerra em 06/11/2023 (quinta-feira)

Portanto, demonstrada a tempestividade, iremos, a partir das argumentações que seguem abaixo, comprovar, objetivamente, que a recorrente empresa LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA não possui qualquer razão em suas alegações.

II- DA ACERTADA DECISÃO QUE DECLAROU A B7 EMPREENDIMENTOS LTDA VENCEDORA:

A recorrida apresentou a melhor proposta à Administração, bem como cumpriu todos os requisitos dispostos no ato convocatório, pelo que de forma acertada fora declarada habilitada e vencedora do certame, porém, irredimida com a decisão do Ilmo Pregoeiro, sem qualquer fundamento, a recorrente interpôs a peça recursal ora atacada buscando a inabilitação da vencedora, em decorrência da planilha de composição de custos apresentada, da qualificação econômico financeira da empresa e da qualificação técnica da empresa, o que não merece acolhida, conforme será demonstrado a seguir:

- DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

A recorrente alega que o fato de ter ocorrido diligência para a adequação das planilhas houve prejuízo à isonomia do certame. A alegação da recorrente é totalmente infundada e descolada a legislação e entendimento do Tribunal de Contas da União.

A realização de diligência para a adequações que não modifiquem o valor final da proposta é um dever, inclusive é vedada a desclassificação por erro de preenchimento nas planilhas, inclusive é uma previsão disposta no edital:

8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Apesar da previsão nos itens 8.14 e 8.14.1 do Edital, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações, inclusive existem diversos acórdãos do TCU nesse sentido, vejamos:

Acórdão 1487/2019-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 830/2018-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Desta sorte, razão não assiste à recorrente, devendo todos os argumentos dispendidos em sua peça recursal serem julgados improcedências, em vista da ausência de respaldo legal, isso porque o saneamento de falha que não acarrete nenhum tipo de

prejuízo ao certame ou altere o valor da proposta é um dever, conforme artigo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, após, que seja a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame confirmada, em vista do preenchimento de todos os requisitos Editalícios e apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

- DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA VENCEDORA B7 EMPREENDIMENTOS

Aduz a recorrente que a empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA acostou diversos atestados técnicos na tentativa de atender integralmente os requisitos da Capacidade Técnica Operacional exigidos no edital, sem, no entanto, atender a tais requisitos, alegando estarem em desconformidade com o item 9.3.2 do Edital.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega em resumo que os atestados apresentados pela empresa vencedora com o nome social antigo não são válidos.

Recurso infundado e nitidamente protelatório. O uso de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação deveria ser considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.

Não há que se falar em alteração da decisão do pregoeiro, eis que acertada e lastreada na documentação idônea apresentada. Ora, é consabido que o CNPJ é a forma oficial de identificação de uma pessoa jurídica, não pode a recorrente exigir obrigações que não constam do edital.

O que ocorreu foi que esta licitante mudou seu nome de "GB CONSULTORIA E SERVIÇOS" para "AMO SERVIÇOS GERAIS" e após para "B7 EMPREENDIMENTOS", trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, sendo apenas um caso de mudança de nome empresarial, o que de forma alguma invalida a sua qualificação técnica ou apaga o seu histórico de serviços prestados.

Pelos documentos colacionados é de fácil constatação que trata-se da mesma empresa, que alterou sua razão social procedendo o devido registro, tendo em vista que a informação encontra-se na Receita Federal e pode ser consultada por qualquer pessoa que possua somente o número do CNPJ da empresa não resta qualquer dúvida acerca da identidade da empresa. Ressaltando que a mudança de nome é uma prerrogativa da empresa e pode ser feita ilimitadas vezes, contanto que seja realizada mediante averbação na junta comercial e seja feita a comunicação aos órgãos competentes, como ocorreu no presente caso.

Diante de todo o exposto, considerando que restou comprovado que a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 17.298.685/0001-05 é a detentora de todos os atestados apresentados, posto quer emitidos em favor da sua pessoa jurídica, não há nenhuma razão para a sua desclassificação, em vistas a salvaguardar a lisura do procedimento e o interesse público.

A empresa recorrida apresentou seu contrato social e tal documento é o quanto basta para verificação de todas as informações pertinentes à sua pessoa jurídica, não havendo o que se falar em ausência de capacidade técnica, eis que a empresa B7, que apresentou os atestados conforme estabelecido em edital, tendo sido analisados e julgados aptos.

Diante do exposto é que se pede a improcedência de todas as razões recursais da recorrente, porém esta razão em especial, eis que absolutamente fora de propósito e desrespeitosa aos princípios da celeridade, eficiência e boa-fé dos licitantes, que são caros à nossa administração pública.

- DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA da EMPRESA VENCEDORA

A Recorrente se insurge em face da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, asseverando que existe um GAP nas demonstrações sintéticas fornecidas extraídas da ECF, que não consta o período de 05/2021 à 07/2021 e ainda emite opinião acerca do total de ativo da empresa, mais uma vez, razão não assiste à recorrente, posto que a B7 comprovou preencher todos os requisitos relativos à qualificação econômico financeira dispostos no Edital, comprovando sua saúde financeira através do balanço apresentado e dos índices contábeis.

Desta forma, importante trazer à baila que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes à comprovação da aptidão ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que se originará da licitação, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

As exigências superiores ao cumprimento do objeto da licitação restringem o caráter competitivo do certame e não podem ser aceitas e neste ponto o Edital manteve-se de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, limitando a exigência pertinente ao balanço patrimonial ao disposto no item 9.10, o que foi cumprido integralmente pela recorrida, em vista da apresentação dos balanços referentes ao ano de 2021, inclusive do período de 05/21 à 07/21, sendo todas as informações submetidas à Receita Federal. Ademais a apresentação de ECF não é uma exigência editalícia e a saúde financeira da empresa fora comprovada através dos índices dispostos no item 9.10.3 do Edital, não havendo qualquer respaldo ou fundamento as opiniões emitidas pela empresa recorrente acerca do balanço patrimonial da recorrida.

Desta sorte, razão não assiste à recorrente, devendo todos os argumentos dispendidos em sua peça recursal serem julgados improcedentes, em vista da ausência de respaldo legal, devendo a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame confirmada, em vista do preenchimento de todos os requisitos Editalícios e apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA são inconsistentes e não são suficientes a motivar a reforma da decisão recorrida, a contrarrazoante, requer ao Ilustríssimo Pregoeiro a desconsideração de todos os argumentos da empresa recorrente e que seja mantida a decisão que declarou a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA VENCEDORA do PE 14/23, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

Termos em que pede deferimento
Rio de Janeiro, 06 de abril de 2023.

B7 EMPREENDIMENTOS LTDA
Guilherme da Silva Barbosa

Fechar